

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Ref.: Impugnação ao edital

Pregão Eletrônico 56/2020

Data da sessão: 30/12/2020

Objeto: Aquisição de materiais para uso comum dos discentes e docente

Valor estimado da contratação: R\$ 13.560.128,00 (treze milhões, quinhentos e sessenta mil e cento e vinte e oito reais)

BRINK-MOBIL EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 79.788.766/0001-32, com sede na Rua Nápoles, 149 – Atuba – CEP 83.413-220, Colombo, estado do Paraná, fone: (41) 3352-7171, por intermédio de seu representante legal infra assinado, com fulcro § 2.º do artigo 41 da lei 8666/1993, comparece respeitosamente perante a Prefeitura, para apresentar IMPUGNAÇÃO, pelas razões de fato e de direito a serem expostas:

DOS FATOS E FUNDAMENTOS

A Prefeitura Municipal de Imperatriz, por intermédio da Comissão Permanente de Licitação, torna público que realizará em 30/12/2020 o processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico sob nº 56/2020 para aquisição de material de uso comum dos discente e docentes, tendo como valor estimado da contratação o importe de R\$ 13.560.128,00 (treze milhões, quinhentos e sessenta mil e cento e vinte e oito reais).

Ao analisar as exigências contidas no edital a impugnante constatou a inserção de especificações excessivamente detalhadas, cuja quais servem como subterfugio para **DIRECIONAR E SUPERFATURAR O CERTAME**, sendo o edital a reprodução idêntica as especificações repassadas pelo licitante pré-determinado como vencedor.

1. **CADERNO BROCHURÃO CAPA PP**

Conforme determinado no edital se faz necessário para o caderno brochurão capa PP a confecção em polipropileno reciclado com acabamento grampeado acompanhados de laudos de toxicologia e ftalatos, **ainda, exige-se para o papel reciclado o percentual de 30% de aparas pós consumo e 70% de aparas pré-consumo.**

No entanto, é notório que a exigência mencionada se mostra desproporcional a finalidade do produto, isto porque, **NÃO EXISTE PERCENTUAL ESPECÍFICO** para que um produto obtenha um selo na categoria reciclado, sendo a **única exigência fontes 100% recuperadas**, independentes do percentual de pré ou pós-consumo, conforme determinado na norma FSC STD-40-007.

D Termos e definições

Para fins desta norma internacional, os termos e as definições estabelecidos em *FSC-STD-01-002 - Glossário de Termos FSC* e os abaixo especificados são aplicáveis:

Reciclado FSC: Materiais recuperados certificados pelo FSC com base em insumos exclusivos **provenientes de fontes recuperadas** e fornecidos com declaração de porcentagem ou de crédito. Materiais ou produtos reciclados FSC são elegíveis para uso em grupos de produtos Mistos FSC ou Reciclados FSC.

2. CADERNO DE CALIGRAFIA

Por sua vez, é exigido no caderno de caligrafia “*o miolo deve ser certificado pelos selos verdes (CERFLOR e PEFC) e pelo selo de qualidade do INMETRO*”.

A falta de razoabilidade em tal exigência é gritante, pois os cadernos sequer possuem INMETRO compulsório e muito menos certificação PEFC e CERFLOR.

Oportuno ainda destacar que a certificação PEFC e CERFLOR são equivalentes a certificação FSC, isto é, todas correspondem a critérios de sustentabilidade. Portanto, qual o fundamento de exigir determinadas normas específicas, quando poderia ser exigido apenas a certificação FSC? Ainda, porque para o caderno brochurão é exigido FSC e no caderno de caligrafia PEFC e CERFLOR?

Evidente que não há fundamento que justifique tal exigência desproporcional, pois caso houvesse o real intuito em adquirir o produto sustentável haveria a exigibilidade apenas de um tipo de certificação e por óbvio a FSC, conduta contrária tem como intuito apenas DIRECIONAR para determinado fornecedor que JÁ POSSUI AS CERTIFICAÇÕES.

3. COLA BRANCA 90GM

No tocante a exigência de “*produto 100% de fabricação nacional*” para a cola, novamente é possível verificar o intuito em restringir o caráter competitivo do certame.

A Lei 8.666/93 **não** prevê vedação ao aceite de produto importado em licitações públicas, salvo nas contratações de sistemas de tecnologia de informação e comunicação, conforme previsão do art. 3, § 12º, o qual não se enquadra no caso concreto.

Nesse sentido, em razão do Princípio da Isonomia, não é possível haver discriminação entre produtos estrangeiros e produtos nacionais, notadamente quanto à naturalidade geográfica da fabricação dos produtos, salvo no caso de desempate, nos termos do §2º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/93:

§ 2º Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

I – Revogado pela Lei nº 12.349, de 2010;

II – produzidos no País;

MATRIZ: Rua Nápoles, 149 - Atuba - CEP 83.413-220 - Colombo/PR CNPJ 79.788.766/0001-32

Fone: 0800-41-6255 Fax: 41 3254-3078 e-mail: apoio@brinkmobil.com.br Home-page: www.brinkmobil.com.br

Filial SP: Rua Vieira de Morais, 2110 salas 202 e 203 - Campo Belo - CEP 04617-015 - São Paulo - SP - CNPJ 79.788.766/0005-66
Filial MS: Av. Coronel Antonino, 6031 Galpão 1 - Nova Lima - CEP: 79.017-000 - Campo Grande - MS - CNPJ 79.788.766/0015-38

III – produzidos ou prestados por empresas brasileiras

IV – produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País.

Veja-se, neste intento, que se os bens produzidos no Brasil possuem preferência para **desempate**. Dessa sorte, se entende que não se pode vedar, salvo justificativa técnica, a participação de empresas que não fabriquem os bens no Brasil. Portanto, se o bem fabricado no Brasil é um critério de desempate, é lógico que os bens de produção estrangeira **podem e devem participar dos certames**.

Assim, quaisquer cláusulas inseridas no instrumento convocatório que limitem o caráter competitivo devem ser consideradas inválidas. Esse, inclusive, é o posicionamento de Marçal Justen Filho, senão vejamos:

Não se afigura como constitucional a mera invocação do interesse nacional como fundamento para se exigir na aquisição de bens a produção exclusivamente nacional. Uma é situação em que a Administração privilegia fornecedores estabelecidos no Brasil como instrumento da obtenção de benefícios para o Brasil. Outra é a situação em que a Administração simplesmente desembolsa valores superiores aos que seriam necessários para obter bens e serviços cujo fornecimento não se traduz em benefício para a Nação, mas apenas para algum sujeito específico. Ou seja, não se vislumbra como cabível produzir discriminação entre brasileiros e estrangeiros, pura e simplesmente. A diferenciação de tratamento apenas pode justificar-se como forma de realização do bem comum. Portanto, não se pode aceder com a ideia de que os cofres públicos arquem com pagamentos mais elevados do que os necessários apenas porque o beneficiário do pagamento seria uma empresa estabelecida no Brasil.

Ainda, no âmbito do Tribunal de Contas da União, o tema foi pacificado pelo Grupo de Trabalho – GT instituído pela Portaria-Segecex 32/2011, de 28/9/2011, estabelecendo a vedação a produtos e serviços estrangeiros em edital de licitação.

ADMINISTRATIVO. RELATÓRIO DE GRUPO DE TRABALHO CONSTITUÍDO POR DETERMINAÇÃO DO ACÓRDÃO 2241/2011-TCU-PLENÁRIO ESTUDOS DESENVOLVIDOS COM A FINALIDADE DE ANALISAR AS REPERCUSSÕES GERADAS PELA LEI 12.349/2010 NO REGIME LICITATÓRIO. É ILEGAL O ESTABELECIMENTO DE VEDAÇÃO. É ILEGAL ESTABELECEER VEDAÇÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS ESTRANGEIROS EM EDITAL DE LICITAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ESTABELECIMENTO DE POSSIBILIDADE DE VEDAÇÃO À OFERTA DE PRODUTOS ESTRANGEIROS VIA DECRETO DO PODER EXECUTIVO. É ILEGAL O ESTABELECIMENTO DE MARGEM DE PREFERÊNCIA NOS EDITAIS LICITATÓRIOS PARA CONTRATAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS SEM A DEVIDA REGULAMENTAÇÃO VIA DECRETO DO PODER EXECUTIVO. COMENTÁRIOS A RESPEITO DA POSSIBILIDADE DE ESTABELECIMENTO DE MARGEM DE PREFERÊNCIA, NA FORMA E NOS LIMITES ESTABELECIDOS NOS DISPOSITIVOS ACRESCIDOS PELA LEI 12.349/2010 AO ART. 3º, § 8º, DA LEI 8666/1993. DETERMINAÇÕES. (ACÓRDÃO 1317/2013 – PLENÁRIO. Relator: Aroldo Cedraz. Data da Sessão 29/05/2013).

Logo, se verifica que o posicionamento pacífico e atual da Corte de Contas é para considerar ilegal qualquer cláusula que exija que os bens sejam de produção exclusivamente nacional, tendo em vista que diversas empresas atuam neste ramo através de importação dos produtos, pois assim poderão oferecer preços diferenciados, ou seja, economicamente viáveis para a Administração Pública, a qual poderá selecionar a proposta mais vantajosa.

4. **CANETA HIDROGRÁFICA 12 CORES**

No tocante a caneta hidrográfica qual o fundamento para exigir **“corpo na cor branca com a marca do fabricante e a expressão lavável, tampa ante asfixiante na cor da tinta”**.

Qual a diferença na funcionalidade da caneta se o corpo for na cor branca ou na cor da tinta? A resposta é simples, não há qualquer diferença, exceto para restringir o caráter competitivo diante do alijamento dos licitantes que ofertam o corpo na cor da tinta.

5. **PAPEL SUFITE**

Ainda no tocante as exigências **desnecessárias**, acrescenta-se o **nome e registro do químico responsável** para o papel sulfite.

A norma ABNT 15.236 já contempla **todos os requisitos necessários** para a segurança nos artigos escolares, portanto, qual o fundamento de acrescentar o nome e registro do químico responsável, sendo que nada irá interferir no requisito segurança?

6. **LÁPIS DE COR 12 CORES**

Por conseguinte, é exigido que o lápis de cor esteja de acordo com a norma ASTM D4236 e certificação do INMETRO.

Ocorre que tal exigência se mostra parcialmente desarrazoada, uma vez que a norma ASTM D4236 é de origem internacional e em especial para comercialização na Europa, deste modo, **não possui embasamento legal para sua aplicabilidade nacional**. E, por mais que a municipalidade venha alegar que a norma tenha como finalidade resguardar a qualidade dos produtos, não merece prosperar, **pois a certificação do INMETRO por si só atestada a qualidade e segurança do produto, bem como é a norma reconhecida nacionalmente**.

7. **LÁPIS GRAFITE SEXTAVADO**

A exigência acerca da impressão do nome do fabricante e código de barras, não condiz com os produtos usualmente ofertados no mercado, haja vista se tratarem de questões técnicas e que podem ser verificadas em consulta ao certificado INMETRO.

No mais, oportuno destacar que cada fabricante possui seu padrão, portanto, nem todos contemplam no corpo do produto tais informações, pois, repita-se, não são informações necessárias ao consumidor final por se tratar de questões técnicas.

8. **RÉGUA 30CM PET CRISTAL E LARANJA TRANSLUCIDO**

Para a régua 30cm é possível verificar o **DIRECIONAMENTO** para uma **pequena empresa** que oferta a **MARCA ECOPLACA**, diante da composição de PET cristal na cor laranja translucido, acrescentando, ainda, laudos do produto.

É de conhecimento notório para empresas que atuam neste ramo com expertise que **convencionalmente este produto é confeccionado em poliestireno cristal ou em PET reciclado verde**.

Portanto, ao inserir exigências tão minuciosas cuja quais é notório que se referem as características exclusivas da marca ECOPLACA.

9. ESTOJO ESCOLAR COM BANDEJA E DOBRADIÇAS

O direcionamento para a marca ECOPLACA ainda se encontra no estojo escolar diante da inserção do polipropileno reciclado OXIBIODEGRADÁVEL.

Embora louvável o intuito da municipalidade em observar os critérios de sustentabilidade, verifica-se que o método adquirido oxibiodegradável, não condiz com a finalidade almejada.

Em síntese, o plástico oxibiodegradável é um plástico tradicional, produzido a partir do petróleo, fonte não renovável, ao qual é incorporado um aditivo que acelera a sua degradação oxidativa na presença de luz ou calor, apesar dele se fragmentar e virar pó, não é consumido por fungos, bactérias, protozoários e outros microrganismos condição necessária para ser considerado biodegradável e desaparecer do solo ou da água. Portanto, em que pese haver sua decomposição a olho nu ele ainda está presente no meio ambiente, através de pequenas partículas, acarretando uma série de agravantes ao ser atacado pela ação de microrganismos, haja vista a liberação de gases de efeito estufa, como CO₂, metano, metais pesados e até mesmo pigmentos de tintas, ou seja, todos estes componentes irão se misturar ao solo.

Portanto, há uma falsa perspectiva acerca do aditivo oxibiodegradável, à título exemplificativo, citamos a Resolução nº 55/AMLURB/2015 da Prefeitura de São Paulo, o qual determina a PROIBIÇÃO DO USO DE MATERIAIS OXIBIODEGRADÁVEIS. O tema em comento foi objeto da Ação Civil Pública, o qual ficou assentado o entendimento acerca da indevida utilização de produtos oxibiodegradáveis, vejamos.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Capital. LM nº 15.374/11. DM nº 55.827/15. Proibição de distribuição gratuita ou venda de sacolas plásticas. Estímulo do uso de sacolas reutilizáveis. Resolução nº 55/AMLURB/2015, art. 6º. Fabricação de sacolas bioplásticas reutilizáveis. Proibição do uso de materiais oxibiodegradáveis e oxidegradáveis. 1. LM nº 15.374/11. DM nº 55.827/15. A lei veda o fornecimento gratuito ou remunerado de sacolas plásticas para acondicionamento e transportes de mercadorias em estabelecimentos comerciais, com a sugestão aos comerciantes e consumidores do uso de sacolas reutilizáveis; refere-se às sacolas de material duradouro em que o consumidor transporta a mercadoria adquirida do estabelecimento para casa, utilizada várias vezes nesse mister. O DM nº 55.827/15, no entanto, no art. 3º confunde a sacola reutilizável mencionada na lei com a sacola plástica em que o consumidor acondiciona os resíduos que entrega à coleta e disposição final feita pelo município e, por essa via transversa, permite o uso que a lei vedou. É uma questão complexa, a ensejar análise em outra sede, com outro conjunto de argumento e prova. 2. DM nº 55.827/15. Resolução AMLURB nº 55/15. O decreto atribuiu à AMLURB a regulamentação técnica das sacolas reutilizáveis, admitida a terminologia do regulamento; trata-se das sacolas para acondicionamento de resíduos e se destina a facilitar a coleta seletiva em implantação. A Resolução distingue o bioplástico reciclável (de fonte renovável), permitido pelos art. 4º II e 5º II, do plástico oxidegradável (de petróleo com aditivos que o fragmentam), proibido pelo art. 6º; são produtos que não se confundem e a vantagem ambiental trazida pelo bioplástico, aliada à incerteza quanto à adequação ambiental do outro, justificam a distinção feita. Isso posto, o regulamento não extravasa a finalidade da lei e não merece a crítica feita pelo autor. Improcedência. Recurso do autor desprovido. [...] O Ministério do Meio Ambiente, citando entidades internacionais, não recomenda o uso do plástico oxibiodegradável ou oxidegradável e entende não ser a solução para o problema dos plásticos no Brasil; menciona o perigo maior da degradação em pedaços pequenos, de difícil visualização e capazes de serem levados a locais distantes, onde poluirão sem ser vistos; e sugere a aplicação ao caso do princípio de precaução, que recomenda o não uso de tecnologia

cujo resultado ambiental é incerto. Tal consideração permite a manutenção da decisão de improcedência; não pelos motivos indicados na sentença e não pelo conflito entre a lei e o regulamento, aqui não resolvido, mas apenas porque a administração demonstrou suficientemente, sem contradita adequada do autor, que o bioplástico não se confunde com o plástico oxidegradável, atende melhor à proteção ambiental e justifica a distinção feita. (TJ-SP 10119076-82.2015.8.26.0053, Relator: Torres de Carvalho, DATA DE JULGAMENTO: 21/09/2017, 1ª Câmara Reservada ao Meio

Em ambos os casos (régua e estojo), ressaltamos que a pequena empresa que oferta a marca ECOPLACA não divulga seus valores para cotação, exceto para a empresa que implantou a licitação na Prefeitura.

10. DO SUPERFATURAMENTO

Além das especificações que visam apenas **DIRECIONAR** o certame, acrescenta-se, ainda, que o edital se encontra **SUPERESTIMADO EM SUA ORIGEM.**

Oportuno destacar que a impugnante atua no ramo das contratações públicas há mais de 33 anos com excelência e qualidade. E, dentre suas atividades diversos foram os fornecimentos do objeto da presente impugnação, tais como, FNDE, FDE (São Paulo) e para pequenas e grandes Prefeituras do Brasil. Portanto, tem conhecimento que o edital encontra-se SUPERESTIMADO.

Não há intuito em adquirir a proposta mais vantajosa, mas sim intuito em DIRECIONAR o certame, pois além dos preços estarem SUPERESTIMADOS, há também impossibilidade em selecionar a proposta mais vantajosa.

Isto porque, em que pese constar no edital **“menor preço por item”** tal método de aquisição não corresponde de fato ao indicado, uma vez que cada kit é composto por diversos subitens, isto é, trata-se na verdade de aquisição no **TIPO MENOR PREÇO POR LOTE.**

Portanto ao realizar o certame no tipo menor preço por lote e incluindo produtos **não usuais** de mercado a municipalidade, **ACABA AMARRANDO O LOTE COMO UM TODO, DEVIDO A ESPECIFICAÇÃO EXTREMAMENTE ESPECÍFICA DE UM OU MAIS ITENS.**

Outrossim, determinado licitante que poderia atender o edital de forma parcial, mas não em sua totalidade, encontra-se impossibilitado, de participar do certame, conduta esta vedada. E nesse sentido:

*Art. 15 Lei 8.666/93. As compras, sempre que possível, deverão
IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;*

SÚMULA TCU 247: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com

relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. (Grifo nosso)

A adoção de critério de adjudicação pelo menor preço por lote em registro de preços é, em regra, incompatível com a aquisição futura por itens, tendo em vista que alguns itens podem ser ofertados pelo vencedor do lote a preços superiores aos propostos por outros competidores. (Acórdão 2695/2013-Plenário)

O ordenamento jurídico e o Tribunal de Contas da União foram claros ao determinar a obrigatoriedade da adjudicação por item, ou seja, sempre que possível realizar o parcelamento do objeto em tantas parcelas necessárias, possibilitando o maior número de concorrentes.

Diante do exposto, resta incontroverso que o edital impugnado se encontra viciado de vícios desde sua origem, tanto pelos preços **SUPERESTIMADOS**, quanto pelo **DIRECIONAMENTO** diante de especificações excessivamente detalhadas, fatores estes que ocasionarão prejuízo milionário aos cofres públicos.

Portanto, conclui-se, que no caso concreto tem-se a simulação de um processo licitatório, pois caso houvesse real interesse em adquirir tais produtos com preços altamente vantajosos e **não direcionar** o certame, deveria a municipalidade introduzir especificações que possam ser atendidas por uma vasta gama de licitantes. E nesse sentido:

DIRECIONAR O EDITAL DE UMA COMPRA COM AS CARACTERÍSTICAS DE DETERMINADO CONJUNTO DE FORNECEDORES NÃO TEM NENHUMA CONVERGÊNCIA COM O TRABALHO DE ESPECIFICAR CORRETAMENTE O OBJETO PRETENDIDO PARA UM DETERMINADO PROCESSO DE LICITAÇÃO." —CONFORME ENTENDIMENTO DO TCU NO ACÓRDÃO 641/2004 — PLENÁRIO.

EM NOSSO ENTENDER, ESTÁ CARACTERIZADO O DIRECIONAMENTO DA CONCORRÊNCIA Nº 003/2000 PELO FATO DE NÃO TER SIDO COMPROVADA A IMPESSOALIDADE DEVIDA QUANDO DA CONFEÇÃO DO RESPECTIVO EDITAL, LEVANDO AO CONSEQÜENTE COMPROMETIMENTO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA LEGALIDADE E MORALIDADE. (TCU - DECISÃO 351/2002 – PLENÁRIO)

Por fim, destacamos que é de ressaltar aos olhos a conduta reiterada da Prefeitura Municipal de Imperatriz em realizar aquisições milionárias, mesmo tendo pleno conhecimento que sua população possui **baixo poder aquisitivo, isto é, vulgarmente denominado "pobre"**, conforme destacado na justificativa do edital.

Ainda é de ressaltar aos olhos as nomenclaturas para as aquisições mencionadas, as quais aparentam corresponder a um meio de esconder o objeto e assim diminuir a abrangência/divulgação. À título exemplificativo citamos o edital impugnado no qual se refere "**aquisição de materiais para uso comum dos discentes e docentes**", sendo que na verdade trata-se de **MATERIAL ESCOLAR OU KIT ESCOLAR**.

Ora, se utilizado a nomenclatura **USUAL** com certeza haveria diversos interessados no certame, pois há uma vasta gama de licitantes atuando nesta área, no entanto, para dificultar o acesso a municipalidade utiliza-se de nomenclaturas totalmente técnicas que por muitas empresas sequer são selecionadas.

Em consulta ao portal da transparência é possível verificar que **apenas no ano de 2020** foi desembolsado **MAIS DE 20 MILHÕES** destinado a Secretaria da Educação, vejamos:

- a) PR 04/2020 Material didático de educação física R\$ 1.526.764,80;
- b) PE 36/2020 Conjunto escolar multifuncional R\$ 4.451.691,90;
- c) PR 147/2020 Robótica R\$ 4.480.000,00;
- d) PR 148/2019 Material didático formação continuada R\$ 6.000.000,00, e;
- e) PE 17/2020 Projeto de incentivo da leitura R\$ 5.940.000,00;

Portanto, como não chamar a atenção as aquisições de material de educação física, robótica, multifuncional, formação continuada e incentivo a leitura, cujo quais ultrapassam 20 milhões. **SENDO, QUE TAIS VERBAS/AQUISIÇÕES NÃO CONDIZEM COM A REALIDADE DA POPULAÇÃO A QUAL SE DESTINA OS PRODUTOS.**

Verifica-se que foi desembolsado aproximadamente 6 milhões no processo licitatório PE 17/2020 para **incentivo da leitura**. E, agora no último dia útil do ano a Prefeitura irá desembolsar MAIS DE DOIS MILHÕES em **livros virtuais** (E-book) no processo licitatório PE 47/2020.

Qual o nexa de desembolsar valores milionários em leitura distintas? Ainda, se população é de baixo poder aquisitivo como os alunos da rede pública terão acesso aos livros virtuais (E-book), não faz sentido aquisições que caminham em sentido diversos e não observam o princípio da eficiência nem tampouco a economicidade, uma vez que é sabido que as verbas públicas são escassas.

Evidente que há diversas irregularidades presentes na municipalidade e que estão causando rombos milionários aos cofres públicos apenas para privilegiar o interesse de determinados agentes públicos e privados.

Portanto, o DESCASO COM AS VERBAS PÚBLICAS E A LEI É TOTAL, assim, deve haver o controle pelo Tribunal de Contas do Estado e Ministério Público para averiguação da responsabilização dos agentes públicos, conforme enquadramento da penalidade prevista nos art. 90 da Lei 8.666/93, tendo vista o comportamento de frustrar o caráter competitivo do procedimento licitatório. Torando-se aplicável ao caso concreto a Lei 8.429/92, a qual prevê as sanções aplicáveis aos agentes públicos, decorrentes de atos de improbidade administrativa. E tais penalidades do presente caso, são passíveis de sanções, haja vista a tipificação da contudo prevista no art. 10, caput da referida lei.

DO PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se a retificação integral do edital conforme vícios apontados. E, não sendo esse o caso necessário a **nulidade**, uma vez que o edital é de difícil retificação por se encontrar eivado de vícios em sua totalidade.

BRINK MOBIL

Equipamentos Educacionais

Nesses termos,
Pede deferimento.

De Curitiba/PR para Imperatriz, 23 de dezembro de 2020.



BRINK MOBIL EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS LTDA.
Valdemar Abila
Sócio Administrador